NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 196/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita alteração ao regime de policiamento de espetáculos desportivos

Entrada na AR: 19 de outubro de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: ACM - Associação de Ciclismo do Minho

Introdução

A **Petição n.º 196/XIII/2.ª** deu entrada na Assembleia da República em 19 de outubro de 2016, por via eletrónica, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 31 do mesmo mês, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro.

I. A petição

1. O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido da alteração do regime de policiamento de atividades desportivas na via pública, nomeadamente do ciclismo.

2. A favor da sua pretensão, alega o seguinte:

   2.1. A Associação de Ciclismo do Minho é uma Instituição de Utilidade Pública, devidamente mandatada pelo movimento associativo nacional relacionado com o ciclismo;
   2.2. O Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro - que *estabelece o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recintos desportivo* - excluía o ciclismo e outras modalidades praticadas na via pública dos apoios concedidos pelo Estado, em termos de policiamento, o que configurava uma situação de discriminação;
   2.3. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, que d*efine o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral* -, as modalidades praticadas na via pública passaram a estar incluídas no acesso às verbas provenientes da exploração dos jogos sociais. No entanto, subsiste uma situação de desigualdade em relação ao ciclismo, porquanto o policiamento de atividades praticadas na via pública é obrigatório, contrariamente ao que sucede com determinadas atividades realizadas em recintos desportivos, e só pode ser assegurado por forças de segurança pública, como a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, o que veda a possibilidade de recurso a serviços de entidades privadas;
   2.4. Assim, entende o peticionário que a diferença de tratamento, no que concerne aos auxílios concedidos pelo Estado, pode colocar em causa o princípio da livre concorrência e da equidade;
   2.5. Por outro lado, e por considerar que o Decreto-lei n.º 216/2012 privilegia o futebol, em detrimento das restantes modalidades, defende que deveria ser o ciclismo a integrar o Conselho Técnico, em representação das federações desportivas, tendo em que conta que não existem alternativas viáveis à realização de provas daquela modalidade fora da via pública e atendendo ao facto de o policiamento constituir um elemento condicionador e determinante para a sua prática;
   2.6. Assim, propõe que sejam tomadas medidas para ultrapassar estes constrangimentos e que, em síntese, se indicam:

- Implementação de um regime específico para o ciclismo, de financiamento integral do policiamento de atividades desportivas que envolvam as seleções nacionais ou realizadas no quadro dos campeonatos, taças, voltas, grandes prémios, circuitos nacionais ou regionais, de escalões etários inferiores ao do escalão sénior;
- Implementação de um regime específico de financiamento, pelo menos em 60%, do policiamento de atividades desportivas realizadas no quadro dos campeonatos taças, voltas, grandes prémios, circuitos nacionais ou regionais, de escalão sénior, elites e superiores;
- Integração de um representante da Federação Portuguesa de Ciclismo no Conselho Técnico;
- Implementação de uma solução que admita o policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública por entidades privadas certificadas e não apenas por entidades estatais (GNR e PSD), devendo as mesmas beneficiar também da comparticipação estatal para com os encargos do policiamento.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria, na presente Legislatura. Todavia, na XII legislatura, foi apresentada, pelo Presidente da Associação de Ciclismo do Minho, uma petição com objeto similar (Petição n.º 336/XII/3 - *Pretendem igualdade de tratamento em termos de policiamento e da participação do Estado português nos encargos de atividades desportivas realizadas na via pública*), que foi apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. De registar que, já em 2009, a ACM tinha apresentado uma petição com objetivo parcialmente idêntico (Petição n.º 573/X/4 - *Solicitam alteração ao Decreto-Lei n.º 238/92, de 29, que regula o policiamento de espetáculos desportivos realizados em recintos desportivos*).

3. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem um subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem)* e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).

2. Atendendo ao procedimento aprovado pela Comissão para a apreciação de petições com um número de assinaturas não superior a 4000, deverá proceder-se à audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.

3. **Propõe-se que se questione o Ministério da Administração Interna e o Ministério da Educação,** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição**.**

4. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição;

2. Considerando que tem apenas um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. De acordo com metodologia aprovada na Comissão, deverá ser efetuada a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados;

4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2016

A assessora da Comissão
Cristina Tavares